

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCAL**



**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COCAL**  
**ESTADO DO PIAUÍ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCAL**

*Cocal(PI), 5 de abril de 1990*

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 1º a 14)	..... 1
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Município	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	..... 1
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município	..... 1
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	..... 2
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	..... 4
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	..... 5
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Vedações	..... 5
<b>TÍTULO II</b>	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 15 a 83)	..... 6
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	..... 6
SEÇÃO II	
Dos Vereadores	..... 7
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	..... 8
SEÇÃO IV	
Da Instalação e do Funcionamento do Câmara	..... 10
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	..... 13
SEÇÃO IV	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	..... 15
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	..... 16
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	..... 18
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	..... 19

<b>SEÇÃO IV</b>		
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	.....	20
<b>SEÇÃO V</b>		
Da Administração Pública	.....	21
<b>SEÇÃO VI</b>		
Dos Servidores Públicos	.....	23
<b>SEÇÃO VII</b>		
Da Segurança Pública	.....	24
 <b>TÍTULO III</b>		
<b>DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (Arts. 84 a 104)</b>	.....	24
 <b>CAPÍTULO I</b>		
Da Estrutura Administrativa	.....	24
 <b>CAPÍTULO II</b>		
Dos Atos Municipais		
<b>SEÇÃO I</b>		
Da Publicidade dos Atos Municipais	.....	25
<b>SEÇÃO II</b>		
Dos Livros	.....	25
<b>SEÇÃO III</b>		
Dos Atos Administrativos	.....	25
<b>SEÇÃO IV</b>		
Das Proibições	.....	26
<b>SEÇÃO V</b>		
Das Certidões	.....	26
 <b>CAPÍTULO III</b>		
Dos Bens Municipais	.....	26
 <b>CAPÍTULO IV</b>		
Das Obras e Serviços Municipais	.....	27
 <b>TÍTULO IV</b>		
<b>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO(Arts. 105 a 129)</b>	.....	28
 <b>CAPÍTULO I</b>		
Do Sistema Tributário Municipal		
<b>SEÇÃO I</b>		
Dos Princípios Gerais	.....	28
<b>SEÇÃO II</b>		
Das Limitações ao Poder de Tributar	.....	29
<b>SEÇÃO III</b>		
Dos Impostos do Município	.....	30
<b>SEÇÃO IV</b>		
Das Receitas Tributárias	.....	30

<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Finanças Públicas	
SEÇÃO I	..... 31
Normas Gerais	
SEÇÃO II	..... 31
Do Orçamento	
<b>TÍTULO V</b>	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 130 a 157)	..... 34
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais	..... 34
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Previdência e Assistência Social	..... 34
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Saúde	..... 35
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	..... 35
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Política Urbana	..... 37
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Do Meio Ambiente	..... 38
<b>TÍTULO VI</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	..... 39
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 3/11/2001</b>	..... 42
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2 DE 3/11/2001</b>	..... 44
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3 DE 3/11/2001</b>	..... 48
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 4 DE 3/11/2001</b>	..... 50
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 5 DE 3/11/2001</b>	..... 53

*Prestes ao  
Vereador  
Alvaloy  
Cocal, 15-10-2001*

# Título I

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### Do Município

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Cocal, Estado do Piauí, pessoa Jurídica de direito público interno, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adota, observando os princípios constitucionais estaduais e federais. *(Artigo com nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001)*

I – revogado; *(emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

II – revogado; *(emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

III – revogado; *(emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

Parágrafo Único – revogado. *(emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001)*

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. *(Artigo com nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001)*

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Cocal dentro de suas atribuições e competências:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro dos seus limites territoriais; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

#### SEÇÃO II

##### Da divisão administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão supridos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação – sede e pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo dar-se a mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou pelo órgão que venha a substituí-la, de estimativa de população;

b) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pela Prefeitura, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelos órgãos competentes do governo estadual, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação – sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação às linhas naturais; facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 – A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

**Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 6 de 3/11/2001)*.

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – constituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001)*.

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

**IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;**

X – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, tem caráter essencial; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano ou rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

**XIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;**

XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com prévia e justa indenização;

XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos; *(inciso com nova redação da emenda a Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

**XX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;**

**XXI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;**

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XXIV – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;**

**XXV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;**

XXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições materiais dos gêneros alimentícios;

XXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública.

XXXII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - as normas de loteamento de arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - a lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXXIV – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XXXV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XXXVI – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XXXVII – fixar locais de estacionamento de táxi e demais veículos; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

XXXVIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarefas; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 12 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado do Piauí, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; *(inciso com nova redação da emenda à Lei Orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

IV – impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.
- XII – combater as causas de pobreza e os setores de marginalização, promovendo a integração local dos setores desfavorecidos (inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local. (parágrafo acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

##### Art. 14 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

IX – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias, conservadas pelo poder público;

X – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros periódicos, jornais e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único – As vedações expressas nos incisos VI e X serão regulamentadas em lei complementar federal.

XI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

XII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. ; *(inciso acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 1 de 3/11/2001).*

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 15 – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – O número total de vereadores, será estabelecido por lei complementar, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

**Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Constituição do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta lei.

**Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.**

**Art. 22 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.**

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 23 – Os vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

### Art. 24 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública municipal e nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

### II – Desde a Posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “Ad nutum” salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, ou municipal;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

### Art. 25 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à metade das sessões ordinárias da Câmara ou a 3(três) sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade ou doença devidamente comprovada.

V – que não fixar residência no município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda de mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta dos vereadores, mediante provocação de partido político representada na Câmara Municipal ou da Mesa Diretora, assegurada ampla defesa. (parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)

### Art. 26 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(centro e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**§ 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 24, II, "b", desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**§ 4º** - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do vereador remanescente.

### SEÇÃO III Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 – Compete à Câmara deliberar, com a sanção do prefeito, sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento. *(inciso com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão dos serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bem municipal;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando houver;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XVI – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XVII – delimitar o perímetro urbano;

XVIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 – À Câmara compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao prefeito, ao vice e aos vereadores;

VII – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20(vinte) dias, por necessidade do serviço;

VIII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no prazo de 60(sessenta) dias, de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, se for o caso. *(alínea com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável. *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar o prefeito e o secretário do município ou diretor equivalente, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

XIV – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo o

voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara. *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

XV – solicitar a intervenção de Estado no Município, mediante proposta pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da Administração indireta; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

XVIII – fixar através de lei, observando o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 § 4º, 150 inciso II, 153 inciso III, 153 § 2º inciso I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

§ 1º - o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 15(quinze) dias das respectivas eleições municipais, observando o que dispõem os artigos da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

§ 2º - o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30%(trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais; *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

§ 3º - o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município; *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2/2001)*.

§ 4º - O subsídio do Prefeito e do Vice – Prefeito será repassado até o dia 20(vinte) de cada mês. *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

XIX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XX – proceder às tomadas de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*.

XXI – deliberar sobre a criação de cargos em comissão e funções gratificadas e assessoramento direto aos Vereadores: *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

c) O provimento destes cargos compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta e livre indicação dos Vereadores;

d) Os servidores detentores destes cargos ficam subordinados tecnicamente aos respectivos Vereadores e vinculados, administrativamente, ao Presidente da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO IV

#### Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Art. 30 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A sessão solene de posse realizar-se-á independentemente do número de vereadores sob a presidência do mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo 15(quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Conjuntamente os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte juramento: *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCAL E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE COCAL EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.**

§ 4º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, os membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, dar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, com início às 9:00hs e será presidida pela Mesa da sessão legislativa anterior. *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)*

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas os resumos.

Art. 31 – O mandato da mesa será de 2(dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32 – A mesa da Câmara será composta de um presidente, de um vice-presidente, de um secretário, e de um tesoureiro:

§ 1º - Havendo acréscimo no número de vereadores, a composição da mesa poderá ser acrescida de outros membros.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato. *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

Art. 33 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3(um terço) dos membros da casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – solicitar, após aprovação pela Câmara, o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento

Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade, civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 – A maioria e as representações partidárias com números de membros superior a 1/10(um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à mesa nas vinte e quatro horas que seguem instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 35 – a Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36 – Por deliberação de 2/3(dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, o mesmo ocorrendo com o secretário municipal ou diretor equivalente, sendo que, para estes, a Câmara decidirá com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerada desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 37 – O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Parágrafo Único – O comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente dependerá de aprovação da Câmara pela maioria de seus membros.

Art. 38 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 39 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;  
V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;  
VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 40 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sansão tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções

VI – decretos legislativos.

Art. 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito municipal.

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (*parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001*)

§ 2º - A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo por 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;  
II – Código de Obras;  
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
IV – Código de Postura;  
V – revogado (*inciso revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001*)  
VI – lei instituidora da guarda municipal;  
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

PFX.

**Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, e provimento de cargos;  
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 46 – é da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:**

- I – autorização para cobertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos vereadores.

**Art. 47 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.**

§ 1º - solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 – Aprovado o projeto de Lei será este, no prazo de 05(cinco) dias enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 2 de 3/11/2001*).

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto. (*parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001*)

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (*parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001*)

§ 4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara dar-se-á dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica. (parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice – Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, as matérias reservadas à Lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal não terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 50 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em Lei. (caput com nova redação dada pela emenda a lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

**Parágrafo Único** – Prestara contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de interesse pecuniário. (parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

§ 2º - revogado (parágrafo revogado pela emenda a lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

§ 3º - revogado (parágrafo revogado pela emenda a lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

§ 4º - revogado (parágrafo revogado pela emenda a lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

Art. 52 – A – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e compreenderá: (artigo acrescido pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).

I – Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 60(sessenta) dias após o recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

III – Apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos, de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

IV – Realizar inspeções e auditorias de interesse contábil, financeiro orçamentário, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Executivos e Legislativos;

V – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao município.

Parágrafo Único – Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 53 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: *(parágrafo com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; *(inciso com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. *(inciso com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município; *(inciso com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *(inciso com nova redação dada pela emenda à lei orgânica nº 2 de 3/11/2001).*

Art. 54º - As contas do Município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

§ 1º - São condições de elegibilidade, na forma da lei para o Prefeito e o Vice – Prefeito do Município: *(nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de vinte e um anos;

§ 2º - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato vigente. (*caput acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 57 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado do Piauí e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.**

Parágrafo Único - Decorridos os 10(dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice- prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

**Art. 58 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.**

Parágrafo Único - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. (*parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

§ 1º - revogado (*parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

§ 2º - revogado (*parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

Parágrafo Único - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir cargo de prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nos 03(três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois a abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, assumirá o presidente da Câmara, far-se-á eleição 90(noventa) dias, após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito Municipal é de 04(quatro) anos e terá inicio em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

**Art. 62 - O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo.** (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

§ 1º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou missão de representação do município;
- § 2º - O prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.
- § 3º - A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, § 2º, do artigo 29 desta Lei Orgânica.
- Art. 63 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- Parágrafo Único – O vice – prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela a primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 – Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

- Art. 65 – Compete ao prefeito entre outras atribuições:
- I – a iniciativa das leis, na forma e nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
  - II – representar o Município em Juízo e fora dele;
  - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para seu fiel exercício; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões;
  - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII – permitir ou autorizar uso de bens municipais por terceiros;
  - VIII – permitir ou autorizar execução de serviços públicos, por terceiros;
  - IX – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - XI – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV – prestar à Câmara Municipal dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas pela Mesa Diretora, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta do plenário, a pedido de um ou mais vereadores; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*
  - XV – prover os serviços de obras da administração pública;
  - XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVII – nomear e exonerar os Secretários Municipais; *(inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-lo quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XX – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação de planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para-fins urbanos;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXIV – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – contrair empréstimos, internos, externos, e fazer outras operações de créditos, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e de sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do município por tempo superior a 15(quinze) dias; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

XXXIV – promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito o registro deles;

XXXV – publicar até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, sem exceder as verbas para a tal destinada; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

XXXVIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

Art. 66 – o prefeito municipal poderá delegar, por decreto, a sus auxiliares, a função administrativa prevista no inciso IX, primeira parte, e nos incisos XV e XIV do art. 65; (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001*).

### SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 – é vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 79, I, IV e V desta Lei Orgânica;

§ 1º - é igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - a infrigência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no artigo 24, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 69 – são crimes de responsabilidade os atos do prefeito municipal, que atentem contra a constituição federal, a constituição estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra: *(caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

I – o livre exercício do Poder Legislativo; *(inciso acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

II – a probidade na administração; *(inciso acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

III – a lei orçamentária; *(inciso acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. *(inciso acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

Parágrafo Único – o prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. *(parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3 de 3/11/2001).*

Art. 70 – são infrações políticas - administrativas do prefeito municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – o prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas perante a Câmara.

Art. 71 – será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 24 e 62 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 – são auxiliares diretos do prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – os sub – prefeitos;

Parágrafo Único – os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 73 – a lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – são condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, sub - prefeito, ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21(vinte e um) anos;



IV – não ser parente consangüíneo, por afinidade ou por adoção do prefeito até o 2º grau.

Art. 75 – os secretários, os sub-prefeitos e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assumirem ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – a competência do sub-prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos sub-prefeitos como delegados do executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável às decisões proferidas;

IV – indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 77 – o sub-prefeito, em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

Art. 78 – a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

II – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

V – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

VI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra;

Espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XII – o subsídio e vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e no que dispõem os art. 39 § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

- a) De dois cargos de professor; (*alínea acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).
- b) De um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (*alínea acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).
- c) De dois cargos privativo de médico; (*alínea acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XIV – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão controlados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, de orientação social, dela não podendo constar nomes, sim bolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário na forma e gradação prevista e lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4/ de 3/11/2001*).

§ 4º - a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 5º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

XV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XVI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 80 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices; (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

XVII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores. (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*)

Art. 79 – ao servidor público municipal da administração direta, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (*inciso com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 80 – o município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designado pelos respectivos poderes. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 1º - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará; (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

II – os requisitos para a investidura; (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

III – as peculiaridades dos cargos. (*inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 2º - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quanto à natureza do cargo o exigir. (*parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 3º - o membro do poder, o detentor de mandato eletivo, e os secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 78, incisos IX e XVI da Constituição Federal. (*parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer uma relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 78, XVI da Constituição Federal. (*parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 5º - os poderes executivo e legislativo publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

Art. 81 – os servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nos parágrafos e incisos do art. 40 da Constituição Federal. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

Art. 82 – são estáveis após 03(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo: (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 3º - extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 4º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

## SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 83 – o município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (*caput com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 1º - a lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, como base na hierarquia e disciplina. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (*parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 3/11/2001*).

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 84 – a administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade, jurídica própria.

§ 1º - os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria serão criadas por lei pela administração pública, quando houver interesse público.

### CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

## SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 85 – a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

§ 3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 86 – o prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente até 90(noventa) dias, depois do final do exercício anterior, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética. *(inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001)*

## SEÇÃO II Dos Livros

Art. 87 – o município, manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços.

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 88 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração da lei.

II – portaria, nos seguintes casos:

e) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;

f) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

g) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

h) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

i) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, VIII, desta Lei Orgânica;

j) Execução de obras serviços municipais, na forma da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

Art. 89 – o prefeito, o vice - prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90 – a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V** **Das Certidões**

Art. 91 – a Prefeitura e a Câmara são obrigadas a oferecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – as certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias, de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

Art. 92 – cabe ao poder executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência do poder legislativo quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 93 – Os bens patrimoniais do Município, para efeitos de cadastro, deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94 – a alienação de bens municipais, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização da Câmara e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 95 – o município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitada ou não.

Art. 96 – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 – é proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração das praças, jardins ou logradouros públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, ou refrigerantes.

Art. 98 – o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso, eu poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 99 – poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 100 – a utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

## **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 101 – nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os por menores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa, podendo o prazo ser prorrogado.

Parágrafo Único – as obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas entidades da administração indireta e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 102 – a permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito às permissões ou concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - o município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 103 – as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 104 – o município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal**

#### **SEÇÃO I Dos Princípios Gerais**

Art. 105- o município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 106 – o município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 107 – lei especial estabelecerá normas gerais sobre os tributos municipais, bem como sobre competência e obrigação, crédito e administração tributária.

## SEÇÃO II

### Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 108 – sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) Templo de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - a vedação expressa no inciso VII, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - o disposto no inciso VII, “a”, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas no inciso VI “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxa ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as



matériais acima enumeradas ou correspondentes tributos ou contribuições, sem prejuízo do disposto no art. 155 § 2º, XII, da Constituição Federal. (parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

### SEÇÃO III Dos Impostos do Município

Art. 109 – compete ao município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar, previstos no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao município se nele estiver situado o bem.

§ 3º - o imposto previsto no inciso III não exclui a incidência de impostos estaduais previstos no art. 155, I, “b”, Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - o município não poderá fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em lei complementar federal para os impostos previstos nos incisos III e IV sem fazer incidir o imposto previsto no inciso IV, sobre exportação de serviços para o exterior, na forma determinada em lei complementar federal.

§ 5º - os serviços sobre os quais há a incidência do imposto previsto no inciso IV são os constantes de lei complementares federal.

### SEÇÃO IV Das Receitas Tributárias

Art. 110 – a receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros impostos.

Art. 111 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de

serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação nos termos do art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

VI – 25% (vinte e cinco por cento) do recurso que o Estado receber nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. (inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5/2001).

Art. 112 – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – as tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

## CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

### SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 113 – Lei especial disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública, incluída a das autarquias fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de título da dívida pública;

V – operação de câmbio realizado por órgão e entidades do município.

Art. 114 – as disponibilidades de caixa da administração direta e indireta, inclusive das fundações do Município, serão depositadas em instituições bancárias, oficiais, ou privadas, sucessivamente, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 115 – para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatáveis em até 5(cinco) anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 116 – desde que acarrete solução de continuidade do cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o município aplicar disponibilidades de caixa no mercado financeiro aberto.

### SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 117 – a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – o poder executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118 – os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na comissão que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulações de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III – sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta;

II – orçamento de investimento das despesas de que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 120 – o prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta da competente lei de meios, tomada por base à lei orçamentária em vigor.

§ 2º - o prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 121 – a Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 122 – rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 123 – aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 124 – o município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 125 – o orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 126 – o orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 127 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capitã, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais estaduais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina a art. 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita.

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos 4(quatro) meses, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

IX – a concessão ou utilização de critérios ilimitados; (inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5/2001).

Art. 128 – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos em créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 129 – a despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – autorização específica na lei orçamentária, ressalvadas as empresas de economia mista ou empresas públicas.

§ 2º - decorrido o prazo estabelecido em lei complementar referido neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas Federais ou Estaduais ao Município que não observarem os referidos limites. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

§ 3º - para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida na caput, o Município que não observarem os referidos limites. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º - se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento para a determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

§ 5º - o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ao de serviço. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

§ 6º - o cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, em prego ou função com atribuições iguais ou assemelhados pelo prazo de 04 (quatro) anos. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 3/11/2001).

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Art. 130 – o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 131 – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 132 – o trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 133 – o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas; de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 134 – o Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

### **CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social**

Art. 135 – o Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - caberá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o município, nos termos da lei estabelecida terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 136 – compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 137 – sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privadas e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal, estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 138 – a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 139 – o Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

### CAPÍTULO IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 140 – o Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - a lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade aos excepcionais.

§ 2º - compete ao Município suplementar a legislação federal estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifício.

§ 3º - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que usem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe direito à vida;



VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 141 – o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor sobre a cultura.

§ 2º - a lei disporá sobre a fixação de atos comemorativos de alta significação para o Município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade cocalense.

§ 3º - ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 142 – o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI – oferta do ensino noturno regular, adequado a condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático – escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, mediante mandado de injunção.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 143 – o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º – o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - o município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 144 – o ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional,

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 – os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 146 – o Município repassará auxílio financeiro à escola de primeiro grau maior da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, setor local de Cocal, sendo que a origem desses recursos será estabelecida por lei municipal.

Art. 147 – o Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais, amadoristas, nos termos desta lei, sendo que as amadoristas, e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 148 – a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 149 – o Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150 – o Município dará atenção especial, dentro do ensino oficial, à Escola Agrotécnica Municipal, em razão dos seus objetivos e suas finalidades, destinando-lhe recursos necessários para o ensino, pesquisa e produção.

Art. 151 – é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

Art. 152 – a política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem – estar de seus habitantes;

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 153 – o direito à propriedade é inherente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor da indenização, os juros.

§ 2º - poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 154 – aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - o título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO VI

### Do Meio Ambiente

Art. 155 – todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 – para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o remanejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156 – são consideradas áreas de proteção ambiental, as margens do rio Pirangi, suas cachoeiras, e olhos d'água, numa extensão de 50 metros dentro do Município, vedada qualquer utilização, exceto se houver estudo prévio de impacto ambiental, devidamente aprovado pelo poder público municipal.

Art. 157 – ficam imunes de corte as árvores de grande porte, localizadas em área pública do perímetro urbano da sede do Município bem como na área central dos

povoados com mais de 20 residências, salvo nos casos de construção de obras ou realização de serviços de interesse público quando deverá ocorrer autorização legislativa.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAIS

Art. 1º - incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, e com a devida antecedência à opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, quando da elaboração de projeto de lei, sejam oriundos dos poderes Executivo e Legislativo.

II – adotar medida para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

**Art. 2º - o poder executivo municipal terá 01(um) ano, a partir da vigência desta Lei Orgânica, para enviar projeto de lei ao legislativo, criando o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais.**

Art. 3º - o município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos de qualquer natureza.

Art. 4º - os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas a todos as confissões religiosas, e praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – as associações religiosas particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 5º - ao servidor estatutário aposentado caberá até a promulgação da lei que instituirá o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, pelo menos, a mesma remuneração dos empregados da mesma categoria em atividade.

~~Assinatura~~

**Vereadores que elaboram esta Lei:**

Francisco Antonio Moraes Fontenele  
Antônio Carlos Vilarinho Barbosa  
Antonio dos Santos Carvalho  
João de Brito Cardoso  
José Maria do Nascimento  
João Cardoso de Brito  
Antonia Maria da Silva Lima  
Antonio dos Santos Portela  
José Carvalho dos Santos  
Francisco Miranda dos Santos  
José Maria da Silva Monção

**Suplentes que participaram da elaboração desta Lei Orgânica:**

Cesário Alves da Silva  
Generindo Machado de Amorim  
José Maria da Silva Almeida

## CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

Antonio dos Santos Carvalho  
Presidente

Francisco Antonio Moraes Fontenele  
Vice-Presidente

Antonio Carlos Vilarinho Barbosa  
Relator

## **Emenda à Lei Orgânica nº1, de 03 de novembro de 2001.**

Dispõe sobre a revisão do Título I da Lei Orgânica do Município de Cocal – PI.

### **Art. 1º - O art. 1º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º - O Município de Cocal, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas Leis que adota, observando os princípios constitucionais Federais e Estaduais.

### **Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III, e o Parágrafo Único do art. 1º da Lei Orgânica.**

### **Art. 3º - O art. 3º e os incisos III e IV do art. 5º da Lei Orgânica passam a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - ....

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro dos limites territoriais.

IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### **Art. 4º - Os incisos II, VI, VIII, X, XI e XVII do art. 11 e o inciso III do art. 12 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 11 - ....

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

VI – Constituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos.

Art. 12 - ....

III – Proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

  
**Art. 5º - Ficam acrescidos no art. 11 os incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, no art. 12 o inciso XII, no art. 13 o parágrafo único e no art. 14 o inciso XII com a seguinte redação:**

Art. 11 - ....

XXXIV – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXVI – Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVII – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXXVIII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

Art. 12 - ...

XII – Combater as causas de pobreza e os setores de marginalização, promovendo a integração local dos setores desfavorecidos.

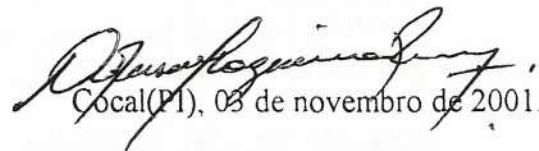
Art. 13 - ....

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

Art. 14 - ....

XII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

**Art. 6º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

  
Cocal(PI), 08 de novembro de 2001.

## **Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 03 de novembro de 2001.**

Dispõe sobre a revisão do texto da Lei Orgânica do Município de Cocal – PI destinado ao Poder Legislativo.

**Art. 1º - O parágrafo único do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 25 e o inciso IV do art. 28 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 16 - ....

Parágrafo Único – O número total de vereadores será estabelecido por lei complementar, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29 inciso IV da Constituição Federal.

Art. 25 - .....

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta dos vereadores, mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal ou da Mesa Diretora, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - ....

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

**Art. 2º - A alínea “c” do inciso VIII, os incisos IX, XIV, XVI, XVII e XVIII e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 29 - ....

VIII - ....

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, se for o caso.

IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

XIV – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI – Julgar a Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta;

XVIII – Fixar através de lei, observando o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 parágrafo 4º, 150 inciso II, 153 inciso III, 153 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subseqüente;

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observando o que dispõem os artigos da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;



§ 2º - O subsídio máximo dos Vereadores correspondem a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais;

§ 3º - O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

§ 4º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 3º - O art. 29 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos incisos XX e XXI.**

Art. 29 - ....

XX – Proceder a tomadas de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXI – Deliberar sobre a criação de cargos em comissão e funções gratificadas de assessoramento direto aos Vereadores:

a) O provimento destes cargos compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta e livre indicação dos respectivos vereadores;

b) os servidores detentores destes cargos ficam subordinados tecnicamente aos respectivos vereadores e vinculados, administrativamente, ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 4º - Os §§ 3º e 6º do art. 30, o § 2º do art. 32, o § 1º do art. 42, o caput e os §§ 1º; 3º, 6º e 7º do art. 48 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação;**

Art. 30 - ....

§ 3º - Conjuntamente os Vereadores prestarão, no ano da posse, o seguinte juramento:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCAL E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE COCAL EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio dar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, com início às 9:00 horas e será presidida pela Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 32 - ....

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 - ....

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 – Aprovado o projeto de Lei, será este, no prazo de 05 (cinco) dias enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 49 - ....

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal não terá a forma de resolução Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Art. 5º - Revoga-se o inciso V do artigo 44 da Lei Orgânica.**

**Art. 6º - O caput do art. 52 e do art. 53 e os incisos I, II, III e IV do art. 53 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

Art. 53 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento da metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 7º - Revoga-se os §§ 2º, 3º e 4º e substitui-se o atual § 1º pelo parágrafo único do artigo 52 da Lei Orgânica com a seguinte redação:**

Art. 52 - ....

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de interesse pecuniário.

**Art. 8º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do art. 52 – A, com a seguinte redação:**

Art. 52-A – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e compreenderá:



I – Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

III – Apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos, de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV – Realizar inspeções e auditorias de interesse contábil, financeiro orçamentário, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Executivo e Legislativo;

V – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município.

Parágrafo Único – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Art. 9º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.**

Cocal(PI), 03 de novembro de 2001.

# Emenda a Lei Orgânica nº 3, de 03 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a revisão do texto da Lei Orgânica do Município de Cocal - PI destinado ao Poder Executivo.

**Art. 1º** - Os caput dos arts. 56, 59, 60 e 62 e o art. 61 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato vigente.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 61 – O mandato do Prefeito Municipal é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

**Art. 2º** - É acrescentado ao art. 55 o § 2º, passando o atual parágrafo único para § 1º, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 55 - ....

§ 1º - São condições de elegibilidade, na forma da lei, para Prefeito e o Vice-Prefeito do Município:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de vinte e um anos;

§ 2º - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 3º** - O parágrafo 2º do art. 56 da Lei Orgânica para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - ....

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

**Art. 4º** - Será acrescido o parágrafo único ao art. 58 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 5º - O caput do art. 69, o art. 66, os incisos III, IV, IX, X, XI, XIV, XVII e XXXIII do art. 65 e o parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 65 - ....

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para seu fiel exercício;

IV – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

X – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XI – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV – Prestar à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Mesa Diretora, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta do plenário, a pedido de um ou mais vereadores;

XXVII – Nomear e exonerar os secretários municipais;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

Art. 66 – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no inciso IX, primeira parte, e nos incisos XV e XXIV do art. 65.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito Municipal, que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – O livre exercício do Poder Legislativo;

II – A probidade na administração;

III – A lei orçamentária;

IV – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática do crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Art. 6º - São acrescentados ao art. 65 os incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII e ao art. 69 os incisos I, II, III e IV a Lei Orgânica, com a seguinte redação:**

Artº 65 - ....

XXXVI – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

XXXVII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXVIII – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**Art. 7º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de publicação.**

Cocal (PI), 03 de novembro de 2001.

## **Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 03 de novembro de 2001.**

Dispõem sobre a revisão nos textos da Lei Orgânica do Município de Cocal - PI destinados a administração pública, aos servidores públicos, e a segurança pública.

### **Art. 1º - Dá nova redação ao caput, aos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, e aos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei Orgânica:**

Art. 78 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá ao princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII – O subsídio e vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e no que dispõem aos arts. 39 § 4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I da Constituição Federal;

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativo de médico.

XIV - ....

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 2º - São acrescentados os incisos XV, XVI e XVII ao art. 78 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:**

Art. 78 - ....

XV - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XVI - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de trata o § 3º do art. 80 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices;

XVII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores.

**Art. 3º - O caput e o inciso III do art. 79, e o caput e os §§ 1º e 2º do art. 80, o art. 81, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 82 e o caput e os §§ 1º e 2º do art. 83 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 79 - Ao servidor público municipal da administração direta, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 80 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades dos cargos;

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quanto à natureza do cargo o exigir.

Art. 81 - As servidoras titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarias e o disposto nos parágrafos e inciso do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 82 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 4º - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 80 e o § 4º ao art. 82 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:**

Art. 80 - ....

§ 3º - O membro do poder, o detentor de mandato eletivo, e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 78, incisos IX e XVI da Constituição Federal;

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer uma relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 78, inciso XVI da Constituição Federal;

§ 5º - Os poderes Executivo e Legislativo deverão publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 82 - ....

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 5º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

Cocal (PI), 03 de novembro de 2001.

## **Emenda a Lei Orgânica nº 5 de 03 de novembro de 2001.**

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Cocal - PI nos textos relacionados com a Organização Administrativa.

**Art. 1º - O inciso III do art. 86 e o § 5º do art. 108 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 86 - ....

III – Anualmente até 90 (noventa) dias, depois do final do exercício anterior, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 108 – ....

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxa ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º inciso XII da Constituição Federal.

**Art. 2º - Ficam acrescidos o inciso VI ao art. 111, o inciso IX ao art. 127 e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 129 da Lei Orgânica que passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. III - ....

VI – 25% (vinte e cinco por cento) do recurso que o Estado receber nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 127 - ....

IX – A concessão ou utilização de critérios ilimitados.

Art. 129 –

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido em lei complementar referido neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observarem os referidos limites;

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento para a determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo, motivado de cada um dos poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

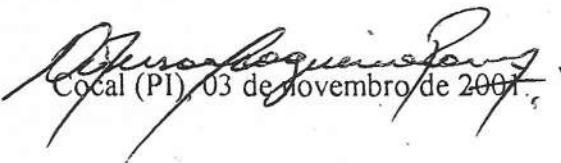
§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

§ 6º - O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhados pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 5º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

(\*)

  
Cocal (PI), 03 de novembro de 2007.

**VEREADORES QUE ELABORAM AS EMENDAS DE Nº 1, 2, 3, 4,  
5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE COCAL – PI.**

*ADERSON NOGUEIRA RAMOS*

PRESIDENTE

*JOÃO FIRMO NETO*

VICE-PRESIDENTE

*LUIZ GONZAGA MARQUES*

TESOUREIRO

*RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS*

SECRETÁRIO

*FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA DOS SANTOS*

*RUBENS DE SOUSA VIEIRA*

*FRANCISCO DOS SANTOS ARAÚJO*

*ANTONIO DOS SANTOS PORTELA*

*LUIS ANTONIO PEREIRA*

*GENERINDO MACILHAO AMORIM*

*SADYE VASCONCELOS FRANÇA*

**COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

PRESIDENTE: *Luiz Antonio Pereira*

RELATOR: *Rubens de Sousa Vieira*

MEMBROS: *Francisco da Chagas Miranda dos Santos*  
*João Firmino Neto*

**PARTICIPAÇÃO ESPECIAL:**

*Elvis Gomes Marques*

*Antonio Carlos Vilarinho Barbosa*